



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 81/2025.

AUTORIA: VEREADOR FLÁVIO PRETO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Este Parecer tem por conformidade o Projeto de Lei Legislativo, oriundo do vereador Flávio Preto, que Altera dispositivos da Lei nº 6.635, de 03 de junho de 2024, e dá outras providências.

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra que tem por finalidade, oferecer à comunidade uma oportunidade de garantir a regularização dos imóveis irregulares, através de Emenda a Lei nº 6.635/2024, e dá outras providências.

No que tange a propositura em destaque, é importante destacar, que encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, pois assim se encontra elencado:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Seguindo no mesmo patamar, é importante ressaltar o artigo 28, inciso I e II da Constituição Estadual, que assim elucida:

Art. 28 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Na mesma toada é vultoso salientar, que a Lei Orgânica Municipal estabelece, que compete ao Município a legislar sobre assuntos de interesse local, e ordenamento territorial, conforme o artigo 9º, inciso I, alínea “h”, que assim se encontra elencados:

Art. 9º – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe entre outras as seguintes atribuições:

“h”) promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, com regras nítidas sobre edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano e rural (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008)



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330032003900320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No mesmo Diploma legal, é meritório descrever o artigo 13, inciso I e XVIII, In verbis:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

XVIII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024).

Seguindo no mesmo raciocínio, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve o Relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quanto a matéria tratada não esta inserida no rol taxativo previsto no artigo 61, §1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Sob o aspecto formal, não há qualquer impeditivo legal para a sua tramitação, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Legislativo.

Ante o exposto esta Comissão de Justiça usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida como determina a Resolução 378/91 desta Casa de Leis, e após debates e considerações **opina pelo prosseguimento do Desígnio em epigrafe**, captando assim, não haver qualquer óbice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 27 de maio de 2025.



ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

